



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001026/2001-93
Recurso nº 144.406 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.149 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida DRI-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2000

COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. Somente podem ser levadas em consideração na defesa do contribuinte as compensações comprovadamente realizadas, não bastando a tanto a comprovação da existência de direito creditório. Em se tratando de compensações amparadas pela Lei 8.383/91, fundamental a demonstração do seu registro contábil.

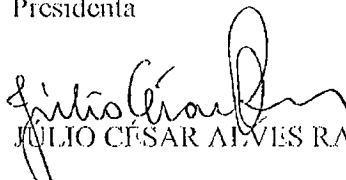
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JULIO CESAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Retorna a exame do colegiado recurso originalmente colocado em pauta na reunião de julho de 2008. Naquela oportunidade, propus, com as seguintes considerações, a realização de diligência que foi acolhida pela Câmara:

A empresa acima foi autuada por falta de recolhimento da contribuição PIS/PASEP relativa aos períodos de apuração mensais ocorridos entre julho de 1998 e dezembro de 2000

O lançamento foi precedido de intimação em que a autoridade fiscal requereu que a empresa comprovasse os recolhimentos ou apresentasse liminar que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário (fl. 3). A empresa a respondeu simploriamente (fl. 5) afirmando não existir liminar suspensiva, e embora mencione a existência de ação judicial não faz qualquer referência a compensação dos débitos questionados

Na descrição dos fatos (fl. 9), consignou a autoridade fiscal que a empresa

“ deixou de recolher a contribuição para o PIS alegando que estaria compensando a mesma em função do processo judicial, porém informou não dispor de nenhuma liminar ou decisão judicial que autorizasse o referido procedimento”

A “alegação de que estaria compensando”, como se vê, não está nos autos. Neles tampouco constam os registros contábeis de onde teriam sido extraídos os valores componentes da base de cálculo e onde se poderia confirmar se a empresa de fato promovera a compensação. Supostamente ela também não a informou em DCTF, visto que o lançamento não é decorrente de procedimento de revisão interna

Em impugnação tempestivamente apresentada, a contribuinte não contestou a apuração dos valores. Nela informa que ingressara com ação ordinária contra a cobrança da contribuição nos moldes dos decretos leis 2.445 e 2.449 na qual foi reconhecida por sentença a inconstitucionalidade daqueles atos legais. Informou ainda que, em embargos declaratórios, fora autorizada a compensação dos indébitos com débitos do próprio PIS. Comprovou suas alegações com cópias das peças processuais. Afirmou, na mesma petição, ter efetuado “o ajuste entre os valores devidos e os pagos efetivamente através de simples lançamento contábil”

Não tendo, porém, exibido qualquer prova desse lançamento contábil, concluí requerendo a realização de diligência que apurasse todos os elementos daquela compensação, isto é, o valor efetivamente recolhido de forma indevida, o montante do direito creditório atualizado e o próprio encontro de contas com

os débitos posteriores. Em suma, requereu que a fiscalização fizesse a compensação que dizia já ter feito.

Além das peças relativas à ação judicial, somente anexou a sua petição a procuração, cópia da última alteração do seu contrato social, do cartão CNPJ e dos documentos do signatário.

A DRJ Rio de Janeiro II julgou o lançamento inteiramente procedente ao afastar a pretensão de diligência para realizar a compensação para o contribuinte. Na ementa se afirmou

“Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios”.

No acórdão proferido se lê

“15 ..importa inicialmente observar se efetivamente foi efetuada a compensação. Para tanto, somente a correta e integral contabilização dos procedimentos de compensação levados a efeito pelo interessado enseja a se conhecer que determinado débito resta adimplido por essa forma de extinção. A simples existência de crédito não implica a conclusão de que esse crédito serviu para adimplir determinado tributo. Cabe ao contribuinte deixar estampados em seus demonstrativos contábeis obrigatórios os lançamentos efetuados para satisfazer os débitos que quer adimplir via compensação. Sem essa vinculação contábil clara e efetiva, os créditos porventura existentes se configuram em mero direito a ser exercido, mera possibilidade de se compensar. Até porque se não houver a clara vinculação na contabilidade, não há como se assegurar que o citado crédito não foi, ou venha a ser, utilizado em outras finalidades ..”

O recurso tempestivamente ofertado parte da premissa de que “na verdade, o que a decisão considera lançamentos contábeis-fiscais próprios não é a referência ao crédito na contabilidade, nem a baixa do débito correspondente, mas sim, a falta de apresentação dos requerimentos específicos que manifestassem o pedido de compensação, submetendo-o à prévia aprovação da autoridade fiscal”

A partir disso, afirma “quanto aos lançamentos contábeis materializando o crédito não há dúvidas que existem, e a forma de demonstrar tanto o valor do crédito quanto o critério de compensação foi expressamente mencionada pela suplicante através da prova pericial porque protestou no item 8 da impugnação”

Procura então equiparar o próprio processo de exigência aqui analisado ao “pedido de compensação” que a Lei nº 10.637/2002 equiparou à então criada Declaração de Compensação no que tange aos efeitos extintivos dos débitos sob condição resolutória de sua posterior homologação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Procurei demonstrar no relatório que aqui apenas se discute prova

De fato, a DRJ considerou sem mais que a empresa não provou que tivesse feito a compensação contábil alegada. É isso é fato. Contrariamente à afirmação da recorrente de que não há dúvidas quanto à existência dos lançamentos contábeis formalizadores da compensação, há sim dúvidas e são elas o cerne da discussão. Cabia a ela simplesmente exibi-los

Ocorre, porém, que os autos não autorizam a conclusão oposta extraída pela DRJ. De fato, a autoridade fiscal, na peça inaugural, apenas afirmou que a empresa alegava estar compensando, mas ao invés de juntar os registros contábeis que mostrassem que ela não a fizera, intimou a empresa a comprovar a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito. Destarte, tivesse a fiscalização promovido a juntada aos autos das peças contábeis do contribuinte de onde extraiu os dados, toda a matéria estaria resolvida e se poderia afirmar, com a DRJ, que se trata apenas de utilização da compensação como argumento de defesa

Não havendo, todavia, a prova inicial, não se pode simplesmente desconsiderar a afirmação em contrário da empresa, ainda que também desacompanhada de prova

Com essas considerações, e em respeito à verdade material, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a fiscalização promova a juntada aos autos dos livros Diário e Razão da empresa, referentes aos anos da autuação, e elabore relatório conclusivo que afirme se a empresa de fato fez a compensação que alega. Dessas conclusões, deve ser dada ciência ao contribuinte para que se pronuncie no prazo de trinta dias.

É como voto.

A diligência foi cumprida, tendo sido anexada a informação de fls. 194/195 que atesta a inexistência de qualquer registro contábil relativo à alegada compensação. Em resposta a intimação da autoridade fiscal, a empresa respondeu que:

"...houve a preocupação, ou melhor, o cuidado, de aproveitar a opção, de poder informar em campo próprio, por ocasião da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, os motivos fazendo referência sempre, a Suspensão e ao Processo. Na verdade, trata-se de Exigibilidade Suspensa, conforme declaração efetuada através da mesma, onde ficou identificado, também, de acordo com a referida opção, os citados processos nºs 9600000595-8 ou 97 0003119-5, respectivamente".



Nesse mesma resposta a empresa afirmou ainda (*ipsis litteris*):

“...ao examinar os Livros Dávios, referente ao período acima mencionado, podemos concluir que não houve Provisão e Compensação Contábil, uma vez que, o esclarecimento e a justificativa solicitada, já havia sido informada naturalmente, na época, a título de Exigibilidade Suspensa, esta foi a intenção, eliminar cada débito, por ocasião da obrigatoriedade, de ter que entregar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, concluindo, houve o aproveitamento da opção”.

A fiscalização afirma ter confirmado nos livros exibidos a inexistência de qualquer registro contábil a título de compensação, apenas tendo deixado de juntá-los aos autos devido à informação da própria empresa e à grande quantidade de páginas. Juntou, ainda assim, cópias das DCTF entregues onde se vê que a empresa declarou que os débitos estariam com sua exigibilidade suspensa e não que os havia compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

A diligência cumprida confirma que a empresa não sabe bem o que dizer para se defender da autuação sofrida. Mais, não parece sequer conhecer a diferença entre suspensão de exigibilidade e compensação com indébito tributário, muito menos os requisitos para um e outro.

Como deixei indicado na primeira apreciação do recurso, não divirjo em nada da conclusão da decisão recorrida acerca da necessidade de efetivar-se a compensação na escrita contábil. A requisição de diligência se deveu apenas à ausência dessa informação por parte da autoridade fiscal a quem cabia produzi-la.

De fato, a compensação entre direito creditório e débitos tributários não “se processa na DCTF” como parece entender a autuada. Não há, por isso, qualquer “opção” para efetuar-la ali. O que se tem é o reconhecimento da existência de um indébito tributário (ou de valor passível de ressarcimento na forma da lei) que será utilizado para extinguir uma dada obrigação tributária. Essa extinção, porém, se efetiva reduzindo-se o montante do indébito tributário, que há de estar reconhecido contabilmente, tendo, inclusive, como contrapartida uma conta de receita.

Nesses termos, a compensação se efetiva quando se credita o montante do direito registrado (reduzindo-o) e se debita a obrigação tributária reconhecida (extinguindo-a). E esse reconhecimento contábil é absolutamente imprescindível, pois é a única forma de se garantir a progressiva extinção do direito.

Eventualmente, contribuintes que estejam dispensados de escrituração comercial, podem fazer tal confrontação de débitos e créditos em sua escrita fiscal, em livro



cuja obrigatoriedade e inalterabilidade supra aquela necessidade de eliminação gradual do direito. O que certamente não pode é limitar-se a informar na DCITF.

Essa informação é, como qualquer outra, apenas isso: informação. É do mesmo modo que qualquer outra, por exemplo, um pagamento informado, deve estar comprovada em documentação hábil e idônea

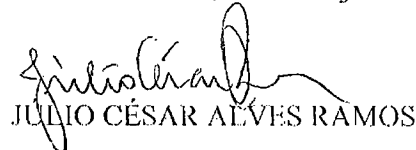
De outra banda, a própria empresa reconhece que nem mesmo a suposta compensação está corretamente informada na DCITF. Ali o que se disse – sem qualquer veracidade – é que os débitos estariam com sua exigibilidade suspensa. A autoridade fiscal responsável pelo lançamento, todavia, demonstrou que não houve nem decisão judicial suspensiva nem a realização de depósitos com o mesmo objetivo.

Por tudo isso, revela a diligência cumprida que o argumento do contribuinte enquadra-se na tão reiterada prática de utilizar-se a compensação como argumento de defesa, já uniformemente rejeitada por este órgão julgador.

E não tendo ele contestado a exigibilidade dos valores apostos no lançamento, somente cabe negar provimento ao seu recurso.

É neste sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS